REGULAMENTO (CEE) Nº 2290/89 DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 671/89, que fixa, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1225/89 (2),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2261/84 do Conselho, de 17 de Julho de 1984, que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1226/89 (4), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 17ºA,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 671/89 da Comissão (5), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1457/89 (6), fixou, para a campanha de comercialização de 1988/1989, a produção estimada de azeite, bem como o montante da ajuda unitária à produção que pode ser adiantado; que, para o pagamento deste adiantamento, devem ainda ser fixados os rendimentos forfetários em azeitonas e em azeite por zona de produção; que, tendo em conta as últimas informações disponíveis em matéria de produção relativas à campanha de 1988/1989, é conveniente adaptar o montante da ajuda unitária que pode ser adiantado, a fim de evitar qualquer risco de pagamento indevido na sequência de uma superação da quantidade máxima garantida para a campanha em causa; que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 671/89;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 671/89, os três últimos travessões passam a ter a seguinte redacção:

« — 23,76 ecus por 100 quilogramas para Espanha,
— 18,46 ecus por 100 quilogramas para Portugal,
— 63,05 ecus por 100 quilogramas para os outros Estados-membros. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Julho de 1989.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

(1) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.
(2) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 15.
(3) JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 3.
(4) JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 17.
(5) JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 8.
(6) JO nº L 144 de 27. 5. 1989, p. 27.